



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 80

REF.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 14/2020

AUTORIA: ALESSANDRO

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 14/20 - ALESSANDRO MARACA - SUSTA OS EFEITOS DOS ARTIGOS 6° E 11 DO "DECRETO N° 091, DE 17 DE ABRIL DE 2020, QUE DISPÕE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, MEDIDAS DE PROTEÇÃO À COLETIVIDADE A SEREM ADOTADAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTES DO CORONAVÍRUS - COVID19", CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Decreto normativo do Executivo n° 91/2020 dispõe no âmbito do município de Ribeirão Preto, sobre medidas de proteção à coletividade a serem adotadas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus - COVID-19, e dá outras providências.

Por sua vez, o Projeto de Decreto Legislativo em análise, da lavra dos nobre Edil Alessandra Maraca, objetiva sustar os efeitos do sobredito Decreto n° 14/2020, em especificamente os efeitos dos artigo 6° 11.

Oportuno trazer à baila o que reza o artigo 113 desta Casa de Leis:

"Art. 113 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo, notadamente nos casos de:

VIII- sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;"

No mesmo sentido o artigo 8°, alínea "b", inciso XX da Lei Orgânica Municipal reza:

"Art. 8° - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

b) - *COMPETÊNCIA PRIVATIVA*

XIX - *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;*

A Competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, mediante Decreto, também encontra alicerce no artigo 20, inciso IX da Constituição Bandeirante.

Os artigos 6º e 11 do Decreto nº 91/2020 merecem ter seus efeitos sustados, na medida em que exorbitam o poder regulamentar, vejamos:

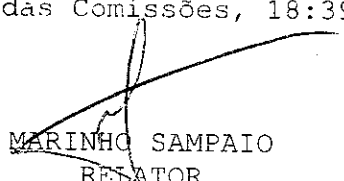
Os supracitados artigos do Decreto Municipal nº91/2020 dispuseram sobre valores de multas, a aplicação ou não destas, a suspensão de isenção aos idosos para uso de transporte público coletivo e demais situações.

Ocorre que as sobreditas matérias deveriam passar pelo crivo do Poder Legislativo, o qual, por meio das Comissões Temáticas e pela análise democrática dos vereadores, pois, se fosse o caso, efetuariam ajustes e sopesariam as reais necessidades da população nesse momento crítico.

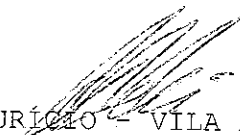
A simples leitura dos artigos 6º e 11 do Decreto nº 91/2020, reflete a inovação e a criação de obrigação tributária, não sendo Decreto a via adequada para tanto.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER é FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 18:39.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI